



**A CRIMINOLOGIA CULTURAL E O SISTEMA PENAL JUVENIL DO DF: A
INVISIBILIDADE DA ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Ana Cláudia de Souza Valente*
Antonio Henrique Graciano Suxberger**

RESUMO:

A criminologia cultural é vertente teórica moderna que aborda o controle penal no contexto da cultura, como produtos culturais ou construções criativas. Este artigo problematiza o processo cultural do sistema socioeducativo na produção de invisibilidade das meninas tidas como infratoras. Questiona se a cultura de massa influencia o sistema socioeducativo distrital na elaboração e na execução de políticas públicas de medidas socioeducativas de internação, especialmente quanto ao gênero. Supõe-se que a mídia opera negativamente em questões de desvio, primordialmente nas políticas públicas restritivas de liberdade femininas, produzindo invisibilidade no contexto socioeducativo. A metodologia baseia-se na revisão bibliográfica e empírica.

Palavras-Chave: Criminologia cultural. Sistema penal juvenil. Adolescente em conflito com a lei. Gênero. Invisibilidade.

**CULTURAL CRIMINOLOGY AND THE DISTRICT JUVENILE CRIMINAL
SYSTEM: THE INVISIBILITY OF THE FEMALE ADOLESCENT IN CONFLICT
WITH THE LAW**

ABSTRACT:

Cultural Criminology is a modern theoretical field of study that discusses crime and its control under the context of culture, as in cultural products or creative constructions. This essay scrutinizes the cultural process of the socio-educational system regarding the social invisibility of young females (offenders). It debates mass culture's influence on the local socio-educational system elaborating and implementing public policies, especially regarding gender. It sustains media operates negatively in matters of deviation, primarily in public policies towards detained females, producing invisibility. Methodologically, this study is based on the bibliographical review and analysis of empirical data.

Keywords: Cultural Criminology. Juvenile Criminal System. Adolescent in conflict with the law. Gender. Invisibility.

Introdução

O modelo de responsabilização de justiça juvenil brasileiro, enquanto subsistema do direito penal moderno¹, sofreu evolução normativa e ideológica em sintonia com a própria

* Mestranda em Direito no Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Chefe de Gabinete da Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

** Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado do UnICEUB. Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Promotor de Justiça no Distrito Federal.





evolução histórica dos direitos humanos e do direito penal, relativa ao reconhecimento posterior da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, afastando-os, em tese, do caráter penal indiferenciado e do modelo apresentado pelo paradigma da situação irregular, que reconhecia essa categoria de seres humanos como objeto. No entanto, há evidente contradição performativa daqueles que compõem o sistema de responsabilização penal juvenil, mostrando-se inócua qualquer mudança legislativa se a cultura dos atores envolvidos não se ajustar ao ideário instituído pelo novo paradigma da proteção integral (ANDRADE; MACHADO, 2017, p. 27-28).

Nesse sentido, a problemática envolve questionar qual a influência da cultura de massa na reprodução dos padrões patriarcais dispostos na trajetória socioeducativa, e daqueles que a compõe, no contexto da formulação de políticas públicas para aquelas meninas que cumprem medidas socioeducativas de segregação. Indaga-se se a cultura de massa machista e patriarcal influencia o sistema socioeducativo distrital na elaboração e na execução de políticas públicas² de medidas socioeducativas de internação, especialmente quanto à visibilidade de gênero. Supõe-se que a cultura de massa, um dos objetos da criminologia cultural, opera negativamente sobre o sistema socioeducativo em questões de desvio e nos processos de controle, primordialmente nas políticas públicas restritivas de liberdade femininas, contribuindo para invisibilidade, que agrava a crise de implementação³ (MÉNDEZ, 2017). A imagem refletida da adolescente em conflito com a lei (delinquente juvenil), reproduzida pela mídia, propaga cultura de massa que sedimenta ações voltadas para a

¹¹ Não é possível dissociar o sistema de responsabilização penal do adolescente em conflito com a lei do próprio direito penal. Emílio Garcia Méndez afirma ser possível dividir a história do direito da criança e do adolescente em três etapas: caráter penal indiferenciado, caráter tutelar e caráter penal juvenil. A primeira etapa caracteriza-se especialmente por não estabelecer diferenças entre esta categoria de seres humanos e os adultos, recolhendo todos os condenados no mesmo espaço. Após, surgiu nos Estados Unidos o aspecto tutelar da norma, a partir dos Movimentos dos Reformadores que ensejou indignação moral com a situação de recolhimento conjunto, obtendo vitória na separação dos condenados adultos e daqueles que ainda não alcançaram a maioridade penal. Por fim, adveio a concepção de responsabilização penal juvenil, a partir da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, caracterizando-se pela necessidade de separação dos conflitos atinentes às leis penais, de participação conforme o grau de maturidade e estabelecimento de um processo de responsabilização próprio (MÉNDEZ, 2000, p. 7-8).

² O conceito de política pública existe em quase todos os sistemas legais. Ainda, é um dos conceitos mais evasivos da lei dada a jurisprudência contraditória e literatura enrolada (GHODOOSI, 2016, p. 687). A política pública será empregada como políticas públicas gerais perseguidas pelo governo, na busca por soluções a problemas definidos.

³ As expressões “crise de implementação” e “crise de interpretação” foram cunhadas e difundidas por Emílio Garcia Méndez. A primeira refere-se ao baixo nível de financiamento do conjunto de políticas sociais e a segunda remete ao intento de operar o ECA com a discricionariedade própria da ideologia e prática tutelar. (MÉNDEZ, 2017, p. 10).



segregação estigmatizante, insensível às questões de gênero. Ora relegada ao papel de vítima, ora invisível ao funcionamento das organizações, a adolescente tida como infratora ainda é uma desconhecida na construção cultural do sistema penal juvenil.

O trabalho apoia-se na concepção de cultura de massa e na criminologia cultural, que aborda o crime e o seu controle no contexto da cultura, isto é, vê tanto o crime como as agências de controle como produtos culturais – construções criativas (YOUNG, 2012, p. 103). Além disso, considera a perspectiva feminista, para discutir como a (in)visibilidade da questão de gênero em relação à adolescente em conflito com a lei contribui para aumentar a “crise de implementação” e “crise de interpretação” do sistema socioeducativo.

O objetivo geral é contribuir para o aprimoramento do sistema de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, na perspectiva da melhoria das políticas públicas voltadas para o gênero feminino. Busca-se, ainda, questionar se a invisibilidade dessas adolescentes enseja agravamento da violência institucional em seu desfavor.

A pesquisa adotará a revisão da literatura a partir da modalidade teórica e descritiva em duas seções (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 116-117): a primeira abordará as reflexões de Young (2012) e Ferrell (1995; 2012) quanto às origens da criminologia cultural e o papel da cultura de massa na representação da realidade. A segunda tratará da violência de gênero no sistema punitivo, onde o masculino fundamenta a criminalização e é um duplicador da violência contra as adolescentes ao ingressarem no sistema penal juvenil. Pretende-se indicar como a questão de gênero é desconsiderada na formulação de políticas públicas e em que medida essa necessária percepção se impõe como medida insurgente e transformadora da realidade.

1 Uma aproximação da criminologia cultural

A criminologia cultural surge para revitalizar a imaginação criminológica e, especificamente, para recarregar o projeto da criminologia crítica (FERRELL, 2012, p. 176). As orientações teóricas relativas à criminologia cultural possibilitam compreender a complexidade do campo e sua aplicação no âmbito do sistema penal juvenil, pois ao “produzir em nós o medo, a insegurança e o desejo de castigar, a mídia colabora para que deixemos de lado discussões de caráter mais amplo, tais como políticas públicas, desigualdades sociais e direitos humanos” (FIGUEIRÓ *et al*, 2013, p. 227).



A mídia, enquanto objeto da criminologia cultural, exerce papel fundamental na formulação de políticas públicas porque seleciona temas de discussão social e pressiona a inserção desses temas na agenda política. Há que se levar em consideração que as questões abordadas pela mídia constituem focos prioritários de interesse de gestores, a *contrario sensu*, aqueles assuntos não tratados pelos noticiários dificilmente receberão atenção da sociedade e do Estado (CASTRO, 2016, p. 11).

1.1 Orientações teóricas

A construção teórica criminológica cultural possui dupla origem espacial: a primeira, norte-americana, a segunda, britânica⁴. A orientação norte-americana data de meados do século XX, com o surgimento do interacionismo simbólico e da rotulagem na análise de desvio, crime e poder. Para essas vertentes, o crime não era visto como um ato individual, mas como uma teia de interações e interpretações sociais por meio da qual qualquer ato pode ou não ser construído como crime (FERRELL, 2012, p. 174). No universo infracional feminino, as interpretações sociais provocadas pela mídia são ainda mais estigmatizantes, porque as meninas são formal e informalmente penalizadas pelas suas transgressões (MATOS, 2008, p. 15) e, por serem minoria no sistema socioeducativo, não há políticas públicas adequadas às suas especificidades.

Pesquisa fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre adolescentes do gênero feminino indica “que as meninas são, quantitativamente, menos representativas. Em todos os estados, à exceção de São Paulo, o número de garotas cumprindo a medida mais gravosa em meio fechado não ultrapassa a faixa de 50” (BASTOS, 2015, p. 13). A conclusão da pesquisa é que a pequena quantidade de meninas infratoras as torna “ainda menos expressivas para a adoção de uma política socioeducativa voltada a seus anseios [...]. A invisibilidade que acomete mulheres no sistema prisional reproduz-se no âmbito das adolescentes talvez de forma ainda mais intensa” (BASTOS, 2015, p. 13).

⁴A Escola de Birmingham de Estudos Culturais e a “Nova Criminologia” no Reino Unido começaram, na década de 1970, ao desenvolver o que se tornaria o segundo fundamento intelectual da criminologia cultural. Essa orientação acrescentou novas categorias de análise, com fundamento intelectual, de utilitário ideológico, e reconceituou a natureza do poder e do controle social na sociedade contemporânea. Na década de 1990, essas duas orientações teóricas foram sintetizadas pela primeira vez em uma “criminologia cultural”, na tentativa de teorizar interseções contemporâneas de crime e cultura. Complementando e expandindo essas abordagens anteriores, os criminólogos culturais agora incluem uma variedade de perspectivas disciplinares e interdisciplinares adicionais (FERRELL, 2012, p. 175), que impactam no campo do direito da criança e do adolescente, inclusive nas questões relativas ao gênero e o sistema de responsabilização penal juvenil.



Neste contexto de inferioridade e invisibilidade, a criminologia cultural, com referências nas noções de transgressão, subcultura e desvio, contribui para a análise da experiência criminal mediante imagens, significados e interferências culturais e sociais, auxiliando a análise do controle judicial e, igualmente, a formulação de políticas públicas. Isto porque a mídia colabora significativamente para a produção de significações e gera impacto na formação de opinião (FIGUEIRÓ, et al, 2013, p. 226), além de colaborar para estabelecer prioridades na agenda política a partir da “organização de diversos e diferentes fluxos de acontecimentos; pela via do espetáculo, das formas dramáticas e sensacionalistas” (COIMBRA, 2004, p. 3).

A criminologia cultural destaca como o poder afeta as construções descendentes de fenômenos criminológicos: regras criadas, regras quebradas, a constante interação do empreendedorismo moral, inovação moral e transgressão. Nesses e em outros casos, a experiência de crime e de controle de crime é moldada pelos significados que lhe são atribuídos e pelo estoque cultural de referências históricas, vetores de poder estabelecidos e em evolução, e comuns todos os dias, percepções a partir das quais esses significados são desenhados (HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 10). Os significados construídos a partir da mídia da adolescente em conflito com a lei desenham cenário de exclusão e invisibilidade que perpassa pelos movimentos políticos, sociais e culturais, fundamentando a escassez de políticas públicas voltadas para elas.

O sistema socioeducativo, materialmente, se faz presente nos casos de ato infracional praticado por adolescentes do gênero feminino, mas a construção cultural de massa da percepção desse fato relevante para o sistema penal juvenil representa uma realidade que simplesmente ignora ou reputa inexistente a questão de gênero subjacente à identidade da adolescente em conflito com a lei. Essa invisibilidade não deriva de uma cegueira ou de um desconhecimento, mas de uma ausência de reconhecimento da questão. É dizer: não se nega que ela exista — tanto existe que o sistema responde com o encarceramento, por meio da internação, dessas adolescentes —, mas culturalmente não se reconhece a presença delas na construção identitária de quem seja o adolescente em conflito com a lei, motivo pela qual há deficiência nas políticas públicas a elas direcionadas.

1.2 Cultura de massa e representação da realidade no sistema penal juvenil.



Emolduradas por essas orientações teóricas, que destacam questões de imagem, significado e representações na interação de crime e controle de crime, assim como na realidade do sistema penal juvenil com estigmas sociais em torno dos adolescentes em conflito com a lei, diversas pesquisas e análises criminológicas culturais sobre a representação identitária dessas meninas na mídia surgiram nos últimos anos (sobre o tema: MOREIRA, 2010; RASOTO *et al.*, 2011; MESTRE *et al.*, 2014; MORESCO *et al.*, 2015).

Quando a cultura das pessoas na contemporaneidade e suas ações são criminalizadas, elas o são principalmente mediante os meios de comunicação de massa, por meio da apresentação e da reapresentação como criminoso no domínio das mordidas sonoras, imagens de choque, conferências de notícias e manchetes de jornal. Essa espiral mediada, na qual a mídia popular produz as formas e as figuras de cultura, gera não apenas imagens, mas imagens de imagens que se reproduzem no meio social (FERRELL, 1999, p. 405).

A projeção dessas representações na realidade brasileira autoriza o cárcere como medida corriqueira e única para enfrentamento do problema⁵ (especificamente sobre a realidade brasileira, cf. TEIXEIRA; SALLA, 2016). Afinal, a imagem refletida no espelho é a da delinquência, cuja prisão é o remédio ideal, mais popular e desejado pela mídia orientadora da opinião pública. Noutra giro, a representação da adolescente em conflito com a lei de cariz violento⁶ inibe políticas públicas em seu benefício, a uma porque a sociedade as rejeita, as considera invisíveis e inadmite atendimento socioeducativo benevolente, pedagógico e não retributivo, a duas porque, sem a pressão popular, o tema não é inserido nas agendas políticas.

A menina que pratica ato infracional é violentada pela mídia, que sinaliza se tratar de pessoa não merecedora. Domingos Barreto de Araújo buscou conhecer as diversas formas de violência explicitada na mídia escrita, sua tendência de posicionamento, além de investigar

⁵No Relatório de atividades da Secretaria Judicial da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – 2016/2017 – há informação de que foram aplicadas, no ano de 2016, 37 medidas de internação e 57 de semiliberdade, de um total de 139 medidas socioeducativas, indicando preferência para medidas mais duras. Nesse mesmo ano foram aplicadas somente 4 medidas de prestação de serviços à comunidade, 14 de liberdade assistida e 27 cumulando as duas últimas. No ano de 2017 foram aplicadas 48 medidas de internação e 70 de semiliberdade, de um total de 174 medidas socioeducativas, indicando aumento no uso de medidas mais drásticas. Ademais, em 2017 foram aplicadas somente 2 medidas de prestação de serviços à comunidade, 15 de liberdade assistida e 39 cumulando as duas últimas. Registre-se um fato importante: alguns crimes e atos infracionais graves, como aqueles análogos a homicídio e tráfico de drogas, diminuíram de 2016 para 2017, o que, em tese, deveria impactar as medidas socioeducativas impostas. Os atos infracionais semelhantes a homicídio caíram de 76 para 53 e aqueles alusivos a tráfico de drogas caíram de 564 para 454. Esses dados estatísticos acerca de sentenças infracionais proferidas foram obtidos fisicamente, por meio de requerimento.

⁶Em contraste, dados do sistema infracional juvenil desmentem essa percepção oriunda do senso comum (OLIVEIRA *et al.*, 2017)



como adolescentes são apresentados à sociedade, a fim compreender como esta sociedade reage à representação da mídia, a partir da teoria das representações sociais⁷ e de estudos midiáticos (2016, p. 17). Para o autor, a diretriz política atual ainda é pautada no assistencialismo feito em bases preconceituosas e voltado para crianças e adolescentes abandonados, miseráveis e excluídos (ARAÚJO, 2016, p. 26).

A mídia pode gerar imagem estigmatizada que se tem da adolescente em conflito com a lei, aproximando-a da ideia de situação irregular⁸, ao vê-la como delinquente que necessita de tratamento, assim como ao não lhe atribuir tratamento diferenciado do adolescente do gênero masculino. No que toca às meninas, as características estigmatizantes pioram porque há silêncio eloquente quanto à sua existência. Em verdade, culturalmente, as adolescentes nem sequer se apresentaram como categoria construída ou mesmo reconhecida como existente. São detentoras de duplo estigma: infração às normas jurídicas vigentes e ofensa à construção dos papéis de gênero. Como um padrão comum observado em outras esferas da sociedade, o que se tem são adaptações ao sistema masculino, sem que haja reconhecimento das especificidades femininas que possa garantir um mínimo de direitos básicos inerentes à sua condição.

Tal percepção permeia o jogo cultural que interage com as organizações do subsistema jurídico-penal, especialmente do poder público. A construção cultural do ato infracional ignora ou toma por inexistente o comportamento feminino que o sistema seleciona ou colhe para fazer incidir a resposta punitiva conforme se delineará.

Os programas de governo e as agendas políticas não contemplam, ou contemplam em parte, políticas públicas que atendam às características e necessidades do universo feminino, especialmente dessas meninas-mulheres, as adolescentes (SERENY, 2002).

2 A mídia no sistema punitivo juvenil distrital e a “cegueira” de gênero.

No Distrito Federal, o poder exercido pela mídia afetou as políticas públicas do sistema punitivo juvenil, que, por ser constituído eminentemente por homens, omitiu situações que abarcam o gênero feminino. A criminalização de comportamentos rotulados

⁷ “[...] as representações sociais fornecem os fundamentos para os julgamentos e as atitudes e, como um sistema de interpretação, são capazes de conduzir a nossa relação com o mundo e com os outros, orientando e organizando as condutas e as comunicações pessoais (ARAÚJO, 2016, p. 142).

⁸ Considerava-se em situação irregular os pobres, abandonados, inadaptados e infratores, assim como “vadios, libertinos, mendicantes, capoeiras”, conforme Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923 (ANDRADE; MACHADO, 2017, p. 10).



pela mídia é direcionado ao sexo masculino e por ele visualizado como resultado da estrutura patriarcal da sociedade. Essa percepção é igualmente verdadeira quando cuidamos do sistema infracional. As categorias *criança* e *adolescente* são apresentadas e tratadas como se fossem desprovidas de gênero, impedindo ações políticas efetivas em torno das adolescentes infratoras.

2.1 Trajetória estrutural de internação feminina do DF a partir de pressões midiáticas.

A ausência de políticas específicas para adolescentes no Distrito Federal se revela preocupante, e isso pode ocorrer por razões culturais absorvidas pela mídia – subordinação da mulher na sociedade – e devido ao baixo índice de encarceramento feminino frente ao masculino. As adolescentes em conflito com a lei, por serem minoria, se apresentam como um grupo esquecido nas unidades de internação, na grande maioria, masculina. Informações da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do DF, datadas de março de 2019, indicam que atualmente existem 658 internos do gênero masculino e apenas 19 adolescentes do gênero feminino nas unidades de internação do Distrito Federal (BRASIL, 2019).

Há pouco mais de cinco anos, havia uma única unidade de internação no Distrito Federal, denominada Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE), que comportava meninos e meninas institucionalizados, ainda que em módulos separados. O CAJE, foi criado pela Lei n.º 663, de 28 de janeiro de 1994, elaborada por comissão de trabalho composta de servidores do antigo Centro de Reclusão de Adolescentes (CERE) e representantes de sindicatos desses servidores, que apresentaram um Plano de Intervenção para o CERE, conforme diretrizes do antigo Sistema de Atendimento Socioeducativo (SASE) e das dificuldades enfrentadas no CERE à época (AGUIAR, 2006, p. 24).

A internação de meninas esteve “presente na história do CAJE desde os anos 80, e abrigava tanto as jovens em internação provisória quanto as sentenciadas, o que provocava picos de superlotação” (MACHADO, 2014, p. 36). Dada a menor quantidade de meninas, elas ocupavam apenas um módulo, onde a única separação era os quartos das sentenciadas dos quartos das provisórias, independentemente de serem maiores ou menores de 18 anos⁹.

⁹“O módulo era composto por 9 quartos, sendo 2 destes das jovens vindas da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, que ali pernoitavam à espera da decisão do juiz pela internação provisória ou não. A internação feminina era submetida à decisão da direção geral da unidade, não havendo nenhum tipo de ótica específica para as necessidades das jovens” (MACHADO, 2014, p. 37).



Pressões midiáticas impulsionaram movimentos do Ministério Público do DF e do Judiciário para pressionar a desativação do CAJE e a criação de novas unidades de internação. O sítio oficial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) noticia que desde 1992 foram propostas diversas ações civis públicas e ações judiciais – além do pedido de intervenção federal em 2005, que demonstra o imobilismo do Governo do Distrito Federal (GDF) na formulação de políticas públicas para o sistema socioeducativo – para organizar o sistema socioeducativo do DF. O primeiro pedido de fechamento do CAJE foi proposto após a realização de uma audiência pública conjunta com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que contou com a presença de deputados, representantes do MPDFT, da 1.^a Vara da Infância e da Juventude, da Defensoria Pública, além de servidores do CAJE, mães de internos e adolescentes retidos na instituição (BRASIL, 2010).

Em 29 de março de 2014, o Governo do Distrito Federal (GDF) concluiu a desativação do CAJE, um dos principais pontos acordados no Termo de Compromisso firmado entre Conselho Nacional de Justiça (CNJ), GDF e órgãos do Sistema de Justiça local em novembro de 2012 (MONTENEGRO, 2014). As meninas foram direcionadas para a Unidade de Recanto das Emas, para “uma equipe de segurança e administração que não estava preparada para receber uma internação feminina, nem mesmo lidar com jovens que cumpriam medida de internação” (MACHADO, 2014, p. 39). Após, foram transferidas para um módulo separado na Unidade de Internação de Santa Maria.

A promessa de uma unidade exclusiva para meninas nunca saiu do papel. Atualmente, segundo informações do sítio eletrônico da Secretaria da Criança e da Central de Vagas do DF, a rede de internação do Distrito Federal é composta de sete unidades, quais sejam: Unidade de Internação de Planaltina (UIP); Recanto das Emas (UNIRE); Saída Sistemática (UNISS); Santa Maria (UISM); São Sebastião (UISS); Provisória de São Sebastião (UIPSS); Brazlândia (UIBRA)¹⁰.

A UISM é considerada pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo como uma das unidades mais modernas, com padrões arquitetônicos e pedagógicos que mais se aproximaram do ideário socioeducativo, com prédios mais apropriados para promover a socioeducação, com espaços planejados para oferecer educação em tempo integral, cursos profissionalizantes, atividades, esportivas, ecumênicas e culturais (BRASIL, 2018). Porém, essas características

¹⁰ Existe ainda a Unidade de Atendimento Integrado (UAI) que recebe adolescentes apreendidos em flagrante, mas nesta pesquisa não será considerada como unidade de internação, pois os adolescentes de ambos os gêneros ficam por no máximo 24 horas no local.



parecem não ser unânimes para as pessoas que visitam a UISM. A pesquisadora Débora Diniz descreveu a UISM como cadeia de meninas, afirmou não ter encontrado nada parecido a uma instituição pedagógica ou de cuidado” (DINIZ, 2017, p. 11).

A UISM é o local destinado para o atendimento de todas as meninas institucionalizadas (até que a unidade do Gama fique pronta, com previsão para o ano de 2019), tanto aquelas provisórias, quanto as que receberam medida socioeducativa de internação e internação-sanção. Estrategicamente, o local destinado às meninas são blocos separados dos meninos, indicando que, ao menos em relação ao modo como as meninas eram institucionalizadas, nada se alterou.

A transferência trouxe poucos avanços para a internação feminina, tratando apenas de uma mudança estrutural, que buscou mostrar resposta efetiva às constantes críticas que envolviam o CAJE. A reação social é de inércia, assim como as políticas públicas que envolvem as meninas infratoras – a adolescente autora de atos infracionais está em espaço antagônico àquele criado pela mídia e aceito socialmente para a figura feminina, uma vez que oferece risco à moralidade e aos costumes.

No Brasil, quando se fala em feminismo jurídico, identifica-se a violência de gênero, na qual a mulher somente se apresenta como vítima da violência doméstica e familiar. Por conseguinte, olvida-se daquela que comete conduta criminosa. Isso ocorre em razão de uma clara dicotomia discriminatória, na qual apenas a “mulher honesta” (e, por extensão, a “adolescente honesta”) merece a proteção do Direito (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 838). A adolescente que entra no sistema de justiça penal como infratora não é sujeito de proteção, uma vez que o tratamento dispensado está estreitamente vinculado ao seu “papel” na sociedade que visa à satisfação dos valores sociais. Toda essa valoração negativa àquela que pratica ato infracional é amplamente disseminada pela mídia.

As internações, além das discriminações de condição de gênero, se apresentam como seletivas, pois ocorrem principalmente com as adolescentes das camadas mais pobres da população, ratificando a marginalização social preexistente.¹¹ Wanderlino Nogueira Neto (2009), em temática pouco explorada, já se ocupou de indicar a invisibilidade da questão atinente aos direitos sexuais e reprodutivos daquelas adolescentes (e adolescentes do gênero

¹¹Segundo os dados da CODEPLAN, 20,2% dos jovens envolvidos na prática de atos infracionais no DF moravam na Ceilândia, 13,4% em Samambaia e 8,3% no Recanto das Emas. Essas regiões eram as mais citadas pelos adolescentes e, não coincidentemente, são conhecidas por sua baixa renda, maiores índices de desigualdade social e carência de políticas públicas (MACHADO, 2014, p. 61).



feminino, frisamos) quando privadas de liberdade. Não se trata apenas da retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão, entendida aqui como o sistema socioeducativo praticado no Brasil, é também, e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril (HULSMAN, 1993, p. 62).

2.2 Invisibilidade feminina no sistema socioeducativo distrital.

A invisibilidade feminina no contexto socioeducativo distrital é marcante: nunca existiu local exclusivo destinado para o atendimento socioeducativo das meninas, mesmo após a demolição do CAJE. A mídia exerceu papel importante na construção cultural da invisibilidade de gênero no âmbito do controle do desvio na responsabilização penal juvenil do DF, especialmente silenciando a existência feminina. Por consequência, o Governo do Distrito Federal reproduziu a desigualdade de gênero ao ignorar a necessidade específica de espaços próprios para meninas. O exercício da igualdade na perspectiva feminista é um princípio absoluto e ato de escolha, ou seja, não se trata de buscar a ausência ou a eliminação de diferenças, mas de reconhecer a diferença, de decidir por ignorá-la ou de levá-la em consideração (SCOTT, 2005, p. 15).

No Distrito Federal, embora o processo de responsabilização penal juvenil tenha avançado, especialmente com a construção e a reforma de novas unidades de internação, a situação das adolescentes em conflito com a lei permanece estigmatizada, no sentido de se buscar na aplicação da legislação especial mera pedagogia retributiva e corretiva (VALENTE, 2015, p. 592).

A Pesquisa Direitos em Pauta de 2012: Imprensa, Agenda Social e Adolescentes em Conflito com a Lei, realizada pela organização Andi Comunicação e Direitos, analisou as tendências da mídia na cobertura de adolescentes em conflito com a lei. Para Veet Vivart, secretário executivo da Andi à época, “os jornais revivem a repercussão do pensamento da sociedade. A mídia reforça e retroalimenta o que pensa a sociedade de ver o adolescente como sujeito de ‘segundo escalão’. Nossos filhos não podem ser tratados de forma violenta e abusiva, mas esses infratores podem” (ANDI, 2012).

Alessandro Baratta (2000), no fim do século passado, já alertava que a visibilidade do gênero, quando da abordagem da questão criminal, derivava de uma necessidade de reconhecimento de um tema verdadeiramente vinculado aos direitos humanos em geral. Se o



sistema de justiça criminal ainda apresenta resistência na compreensão dos processos de criminalização do gênero feminino, o quadro se agrava quando a abordagem se especifica para alcançar adolescentes do gênero feminino colhidas pelo sistema penal juvenil.

O tema do encarceramento das adolescentes do gênero feminino é a manifestação de uma verdadeira dívida dos Estados latino-americanos com a concretização da igualdade material e com um sistema de justiça de cariz igualitário (CÉSPEDES; ROBLES, 2016). A expressão utilizada por Marcela Aedo para o tema igualmente se mostra certa: a questão de adolescentes do gênero feminino inseridas no sistema de justiça criminal juvenil remete às poucas e esquecidas: a demonstrar a dificuldade de consideração dessas pessoas, seja pelo número pouco representativo que assumem dentro do sistema¹², seja pelo fato de que a ausência de reconhecimento deriva de sua própria condição feminina dentro de uma compreensão culturalmente construída de assunção apenas da figura masculina para o adolescente em conflito com a lei (AEDO; COLLELL, 2017).

O estudo de Débora Diniz, sobre adolescentes femininas em conflito com a lei em Brasília-DF, envolveu um trabalho de campo de 12 meses na UISM, diga-se a única para adolescentes do gênero feminino no Distrito Federal. Ela constatou que a “população feminina nas unidades de internação cresce proporcionalmente mais que a masculina”. De 2012 a 2014, o crescimento acumulado das meninas foi de 37%, e o dos meninos, de 25% (2017, p. 17). Do mesmo modo, a conclusão foi que não há nada parecido com uma instituição pedagógica ou de cuidado, como prevê a identidade do estabelecimento educacional para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, a teor do que dispõem as “Disposições Preliminares” do ECA – oferecer oportunidades e facilidades para o desenvolvimento individual em condições de liberdade e dignidade (2017, p. 11).

Assim, entre o direito assegurado na lei e o realizado no cotidiano, ainda existe uma enorme distância (VOLPI, 2001, p. 35), ainda mais quando se trata de adolescente do gênero feminino. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, instituído pela Lei n.º 12.594 de 18 de janeiro de 2012, determina, entre outros, que a medida de internação seja

¹²Em relação ao perfil dos adolescentes em restrição e privação de liberdade no Brasil, o levantamento anual do Sinase mostra que a maior parte – 96% do total – era do sexo masculino e que 61,03% foram considerados negros, o que nos leva a suspeitar que um dos motivos pelos quais não se dá visibilidade à adolescente autora de ato infracional é a inexpressiva quantidade de meninas na seara infracional (SNDCA/MDH, 2018). No Relatório de atividades da Secretaria Judicial da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – 2016/2017 – há informação de que, dos adolescentes sentenciados, 5.781 eram do sexo masculino (83,99%) e 901, do sexo feminino (13,09%), no ano de 2016, e 4.282 eram do sexo masculino (88,60%) e 551, do sexo feminino (11,40%), no ano de 2017.



cumprida em estabelecimento educacional, que seja medida excepcional, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos e que seja executada de forma individualizada, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, inclusive quanto ao trato do gênero, vedando discriminações.

Identificar o adolescente como sujeito de suas ações, como sujeito de direitos e, em consequência, titular de direitos e obrigações, nem sempre é perfeitamente compreendido, uma vez que existem mitos e preconceitos que obstaculizam a compreensão, há um equívoco de entendimento da ordem legal (SARAIVA, 2010, p. 36), que pode ser alimentada pela rotulagem pública das adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para o foco na marginalização. Por muitos anos foi construída uma “história única” a respeito da delinquência juvenil feminina: a história da invisibilidade e da construção de imagens estereotipadas relacionadas a mulher/rapariga delinquente, vítima do seu passado, do seu ambiente e da sua condição feminina (DUARTE, 2015, p. 2).

Na construção produzida pela mídia, o adolescente autor de ato infracional (mais ainda a adolescente) está sujeito a dois fenômenos sociais: o da invisibilidade e o da visibilidade perversa. O primeiro guarda pertinência com os adolescentes renegados à condição de marginais, literalmente invisíveis ao poder público, à imprensa e à sociedade. Já o segundo fenômeno refere-se ao adolescente que, no anseio pela visibilidade e projeção social, vislumbra a violência como uma forma de conquistar seu espaço e de ser reconhecido como sujeito, razão pela qual recorre ao ato infracional e, por consequência, sua vida é exposta e espetacularizada pela mídia (SALES, 2012,).

O sistema de aplicação das medidas de responsabilização dos adolescentes em geral tem se convertido, em lugar da materialização de um sistema de proteção, num sistema de violação de direitos e garantias. E muito se deve à mídia. Daí a importância de “descobrir” quem é o “adolescente em conflito com a lei”, reconhecer sua subjetividade por meio de uma metodologia dialética da alteridade (MENDES *et al.*, 2016). A construção de novas possibilidades perpassa pelo desenvolvimento de novas estratégias midiáticas, na construção de uma mídia mais ética e preocupada com o desenvolvimento social, o que engloba o respeito às especificidades de gênero.



Considerações Finais

A rotulagem pública por meios de comunicação de massa influencia políticas públicas do sistema de responsabilização da justiça juvenil, a partir da concepção de que o adolescente em conflito com a lei pratica atos de delinquência, independentemente do gênero. A criminalização cultural contribui para as percepções populares e de pânico, e, portanto, para a maior marginalização daqueles que são seus focos, a exemplo das adolescentes em conflito com a lei.

As adolescentes em conflito com a lei não encontram eco para a defesa dos seus direitos. Por terem praticado um ato infracional, ou são desqualificadas como seres humanos em desenvolvimento e rotuladas como infratoras, delinquentes, perigosas e outros adjetivos estigmatizantes que constituem uma face da violência simbólica ou são colocadas em situação de esquecimento, o que contribui para ausências de políticas públicas.

Do ponto de vista da construção cultural do que seja o ato infracional, a violência tem um gênero: é masculina, e o sistema penal juvenil – que mesmo em relação às adolescentes também se mostra seletivo — segue incapaz de proteger os direitos delas. A construção de espaços próprios para o gênero feminino é descartada como política pública prioritária.

Para além da compreensão de que o sistema penal juvenil atua compelido por construções culturais, a partir de eventos midiáticos, faz-se necessário igualmente reconhecer que o direito tem gênero que merece impor diferença de tratamento nas práticas jurídicas e políticas de formulação e implementação de políticas públicas de gênero.

Referências

- AEDO, Marcela; COLLELL, Andrea. Las adolescentes infractoras y el sistema de responsabilidad penal adolescente en Chile: el problema de las pocas olvidadas. In: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.
- AGUIAR, Viviane de Araújo. *CAJE: retratos de um cotidiano de conflitos*. 169f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.





- ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância. *Pesquisa Direitos em Pauta de 2012: Imprensa, Agenda Social e Adolescentes em Conflito com a Lei*. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/em-pauta/2012/07/pesquisa-mostra-tendencia-de-cobertura-midiatica-sobre-adolescente-em-conflito-com-a-lei.2>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- ANDRADE, Anderson Pereira; MACHADO, Bruno Amaral. Justiça e processo penal juvenil: paradigmas, discurso jurídico e o modelo brasileiro. In: ANDRADE, Anderson Pereira; ARAÚJO, Domingos Barreto de. *Adolescentes em conflito ou não com a lei: mídia, representação social e direitos humanos*. 2016. 201f. Tese (Doutorado em Psicologia Social do Trabalho) – Instituto de Psicologia da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.
- MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.
- BARATTA, Alessandro. *El paradigma de género*. De la cuestión criminal a la cuestión humana. In: BIRGINI, Haydeé (coord.). *Las trampas del poder punitivo. El género del derecho penal*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 19-37.
- BASTOS, Camila Arruda Vidal [et al.]. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 216 p.
- BRASIL. Governo do Distrito Federal. Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude. *UIP*. 28 fev. 2018. Disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/uiip/>. Acesso em: 30 mar. 2019.
- BRASIL. Governo do Distrito Federal. Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Dados do Sistema Socioeducativo. Mensagem eletrônica [sem assunto] recebida do endereço assessoriasubsis@gmail.com em resposta a pedido de informações formulado com base na Lei de Acesso a Informação. 21 mar. de 2019.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH). Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA). *Divulgado levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Brasília, DF: MDH, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2018/janeiro/divulgado-levantamento-anual-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). *Processo n. 2010.01.3.007716-5*. Distrito Federal. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Distrito Federal. Petição Inicial. Data de ajuizamento 30 de setembro de 2010.
- CASTRO, Lorena Cardoso de. *Mídia impressa e a abordagem dos adolescentes em conflito com a lei: um estudo no jornal Correio Braziliense*. 2016, 60f. Monografia (Bacharel em Serviço Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.



- CÉSPEDES, Catalina y ROBLES, Claudia. *Niñas y adolescentes en América Latina y el Caribe: deudas de igualdad*. Santiago de Chile: Cepal, 2016.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Mídia e produção de modos de existência. *Psicologia: Teoria e pesquisa*, v. 17, n. 1, p. 1-4, 2004.
- DINIZ, Débora. Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília: LetrasLivres, 2017.
- DUARTE, Vera. Delinquência juvenil feminina a várias vozes: contributos para a construção de uma tipologia de percursos transgressivos. *Revista Sociologia, Problemas e Práticas*. v. 78, 2015. ISSN: 2182-7907. Disponível em: <http://journals.openedition.org/spp/1953>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *Anual Review Sociological*, vol. 25, 1999.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology: crime, meaning, and power. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, a. 20, n. 99, p. 173- 185, dez. 2012.
- FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; MINCHONI, Tatiana; SILVA FIQUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da. A produção do adolescente infrator na mídia brasileira. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídia e direitos da sociedade em rede*. ISSN 2238-9121. jun. 2013. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais> Acesso em: 20 mar. 2019.
- GHODOOSI, Farshad. The Concept of Public Policy: Revisiting the Role of the Public Policy Doctrine in the Enforcement of Private Legal Arrangements. *Nebraska Law Review*, v. 94, 2016.
- HAYWARD, Kevin; YOUNG, Jock. Introducing Cultural Criminology. *Revista de Estudos Criminais*, v. 13, n. 58, p. 9-37, jul.-set. 2015.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bemat de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. 1. ed. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.
- MATOS, Raquel. *Vidas Raras de Mulheres Comuns: percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Edições Almedina, 2008, 356p.
- MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate Latino-Americano*. Porto Alegre: Ajus, ESMP-RS, FESDEP-RS. 2000.
- MÉNDEZ, Emílio Garcia. Prólogo: una reflexión crítica imprescindible. In: ANDRADE, Anderson Pereira; MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.
- MACHADO, Polliana Esmeralda Gonçalves. *A reprodução dos padrões patriarcais na trajetória da internação socioeducativa de jovens do sexo feminino no DF*. 93f. (Monografia apresentada para aprovação no Curso de Sociologia, do Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais – ICS – da UnB), Brasília: 2014.
- Mendes, Halley Jhason Medeiros; Pazó, Cristina Grobério; Carvalho, Thiago Fabres de. Quem é o adolescente em conflito com a lei?: uma análise da criminologia de menores em uma perspectiva à luz da filosofia da libertação. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo: RT, v. 24, n. 124, n. 299-321, out. 2016.
- MESTRE, Simone; LEITE, Taís; ASSIS, Márcia Meireles de. “Olha, é de menor”: a mídia na construção e difusão de estigmas sociais em torno dos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias em Porto Velho – RO. In: *Aracê Direitos Humanos em Revista*, v.1, n.1, jun/2014. ISSN: 2358-2472. São Paulo: Editora CLA Cultural Ltda, 2014. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/11>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



- MONTENEGRO, Manuel Carlos. Desativação da maior unidade de internação do DF atende à recomendação do CNJ. *Agência CNJ de notícias*. 1.º abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61490-desativacao-da-maior-unidade-de-internacao-do-df-atende-a-recomendacao-do-cnj>. Acesso em: 30 mar. 2019.
- MOREIRA, Raquel Ribeiro. A naturalização da estigmatização do “menor” na mídia cascavelense. *II Seminário Nacional em Estudos da Linguagem: Diversidade, Ensino e Linguagem*. Out/2010. ISSN 2178-8200. Cascavel: Unioeste, 2010. Disponível em: http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisnel/CD_IISnell/pages/simposios/simposio%2017/A%20NATURA%20LIZA%20C7%C3O%20DA%20ESTIGMATIZA%20C7%C3O%20DO%20MENOR%20NA%20M%20CDDIA%20CASCABELENSE.pdf. Acesso em: 22 mar. 2019.
- MORESCO, Marcielly e RIBEIRO, Regiane. A representação identitária do adolescente em conflito com a lei na mídia paranaense. In: *Revista Contracampo*, v. 34, n. 3, ed. dez/2015-mar/2016. ISSN 2238-2577. Niterói: Contracampo, 2015. Págs: 81-94. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/17553>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Adolescentes em conflito com a lei, privados de liberdade e o direito a visitas íntimas. Garantia dos direitos sexuais do socioeducando, no marco dos Direitos Humanos. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo: RT, v. 17, n. 81, p. 385-407, nov./dez. 2009.
- OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; D’ANDREA, Gustavo; AZEVEDO, Maria Sâmara de Jesus; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Representações sociais produzidas por deputados federais sobre a redução da maioria penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo: RT, v. 25, n. 128, p. 385-408, fev. 2017.
- RASOTO, Tálita Jacy; ANDRÉ, Hendry; OLIVEIRA FILHA, Elza. Jovens em conflito com a lei: um olhar da mídia televisiva paraense sobre educação e violência. *XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Set/2011. Recife: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2011. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1172-1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- SALES, Mione Apolinario. *(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2012.
- SARAIVA, João Batista da Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 1, p. 11-30, janeiro-abril, 2005.
- SERENY, G. *Gritos no Vazio: a história de Mary Bell*. Belo Horizonte: Gutenberg, 2002.
- TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando. De menores a adolescentes infratores: contribuições ao debate sobre a criminalidade juvenil. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo: RT, v. 24, n. 126, p. 267-290, dez. 2016.
- VALENTE, Ana Cláudia de Souza. O Judiciário e o poder simbólico na aplicação da medida socioeducativa. In: *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, v.1, n. 9. Brasília: MPDFT, 2015, p. 579-616.
- VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Cortez, 2001.
- YOUNG, Jock. *The Criminological Imagination*. London: Polity, 2012.